



## ENSINO RELIGIOSO: A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR

### RELIGIOUS EDUCATION: THE COMMON NATIONAL BASE CURRICULUM

*Alexandre de Jesus dos Prazeres\**

#### RESUMO

Desde o início da República e instituição da laicidade no Brasil, o Estado brasileiro tenta solucionar o problema de como harmonizar a existência do Ensino Religioso enquanto disciplina escolar num sistema educacional público de um país laico. Agora, diante de um fato novo, a inclusão do Ensino Religioso no texto da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, surge a necessidade de refletir sobre o significado disto e suas consequentes implicações para o futuro do Ensino Religioso enquanto disciplina escolar nas escolas públicas brasileiras. A novidade da inclusão do Ensino Religioso na BNCC associa-se ao fato de que o art. 33 da LDB incumbe os sistemas de ensino da tarefa de definir conteúdos e formas de habilitação de professores de Ensino Religioso. Nestes termos, a LDB desobriga o Ministério da Educação de seu poder de definir os conteúdos programáticos para educação básica, regra para todas as demais disciplinas dos Ensinos Fundamental e Médio, sendo o Ensino Religioso a única disciplina que não estava submetida a esta regra. Assim, há neste texto o objetivo de apresentar a BNCC e avaliar a sua proposta para o Ensino Religioso.

**Palavras-chave:** Ensino Religioso; Laicidade; Educação; Currículo

#### ABSTRACT

Since the beginning of the Republic and establishment of secularism in Brazil, the Brazilian government tries to solve the problem of how to harmonize the existence of religious education as a disciplinary school in a public school system of a secular country. Now, before a new fact, the inclusion of Religious Education in the text of the Common National Base Curriculum - BNCC, there is a need to reflect on the meaning of this and its consequent implications for the future of religious education as a school subject in Brazilian public schools. The novelty of the inclusion of Religious Education in BNCC associated to the fact that art. 33 of LDB lies the education systems of the task of defining content and forms enable Religious Education teachers. Accordingly, the LDB relieve the Ministry of Education of its power to set the syllabus for basic education, rule for all other disciplines of primary and secondary

---

\* Doutorando em Sociologia pela UFS; Mestre em Ciências da Religião e Bacharel em Teologia pela UNICAP. E-mail: [sealex\\_livia@hotmail.com](mailto:sealex_livia@hotmail.com)

education, and the religious education the only discipline that was not subject to this rule. Thus, there is in this text in order to present the BNCC and evaluate its proposal for Religious Education.

**Key-words:** Religious education; Secularity; Education; Curriculum

## INTRODUÇÃO

O Ensino Religioso, enquanto disciplina das escolas públicas brasileiras desde o início do período republicano, tem sido objeto de constantes regulamentações. A partir da proclamação da República e da formação do Estado laico no Brasil, o aspecto cultural toma relevância no país, considerando que a população nacional é constituída por uma cultura heterogênea, permitindo compreender essa heterogeneidade e diversidade a partir do pluralismo cultural-religioso. Deste modo, as regulamentações aplicadas ao Ensino Religioso são tentativas de lidar com questões oriundas deste novo momento histórico no país. Durante quase quatrocentos anos (1500 – 1889), o Ensino Religioso fora compreendido como modelo confessional fundamentado a partir da teologia cristã católica, tendo a escola como espaço de doutrinação e catequese, isto graças aos acordos firmados entre a Coroa Portuguesa e a Santa Sé da Igreja Católica. Nessa sociedade unirreligiosa, segundo Junqueira (2002, p. 10), “ser católico não era uma opção pessoal, mas a exigência da situação histórica”.

No atual momento, após cem anos de república, o Estado brasileiro ainda não conseguiu solucionar o problema de como harmonizar a existência do Ensino Religioso enquanto disciplinar escolar num sistema educacional público de um país laico. Desta forma, pode-se afirmar que laicidade e Ensino Religioso ainda é um problema no Brasil.

Agora, diante de um fato novo, a inclusão do Ensino Religioso no texto da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, surge a necessidade de refletir sobre o significado disto e suas consequentes implicações para o futuro do Ensino Religioso enquanto disciplina escolar nas escolas públicas brasileiras. A novidade da inclusão do Ensino Religioso na BNCC associa-se ao fato de que o art. 33 da LDB incumbe os sistemas de ensino da tarefa de definir conteúdos e formas de habilitação de professores de Ensino Religioso. Nestes termos, a LDB desobriga o Ministério da Educação de seu poder de definir os conteúdos programáticos para educação básica, regra para todas as demais disciplinas dos Ensinos Fundamental e Médio, sendo o Ensino Religioso a única disciplina que não estava submetida a esta regra. Assim, há neste texto o objetivo de apresentar a BNCC e avaliar a sua proposta para o Ensino Religioso.

## ENSINO RELIGIOSO: ASPECTO LEGAL

O Brasil, desde a edição do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, enquadra-se na condição de Estado laico. Como consequência desta ideia de Estado laico, a Constituição Federal de 1988, no art. 19 estabelece:

Art. 19. É vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:  
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Como pode ser observado, a Constituição Federal 1988 explicita a separação entre Estado e religiões, mas também valida a possibilidade de liberdade religiosa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;  
VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Mas, a Constituição não tratou apenas de questões mais amplas como a da liberdade de crença e a separação entre Estado e Igreja, tratou também de questões específicas como a do Ensino Religioso. Atualmente, o Ensino Religioso está amparado legalmente pelo art. 210 da Constituição Federal:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.  
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Oito anos após a promulgação da Constituição, foi sancionada, em 20 de dezembro de 1996, a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, denominada também de “Lei Darcy Ribeiro”. Como consequência do que estabelece a Constituição como amparo

legal ao Ensino Religioso como disciplina escolar, o art. 33 da 9.394/96 regulamentou o Ensino Religioso da seguinte forma: o Ensino Religioso com matrícula facultativa, uma disciplina apenas para alunos interessados; ministrada nos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, mas para as escolas da rede privada não há nenhuma determinação; sem ônus para os cofres públicos; oferecida conforme as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis; podendo ter caráter confessional ou interconfessional (JUNQUEIRA; CORRÊA; HOLANDA, 2007, p.37-38).

Porém, em 22 de julho de 1997, a Lei 9.475/97 foi aprovada com o objetivo de dar nova redação ao artigo 33 da Lei 9.394/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O Conselho Nacional de Educação – CNE possui importantes atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, competindo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação. Na prática, o CNE emite atos normativos (pareceres e resoluções) sobre questões relativas à Educação brasileira.

No tocante ao Ensino Religioso, três atos normativos do CNE são importantes: a Resolução nº 02/98, que estabelece a base curricular comum do Ensino Fundamental; o Parecer nº 16/98, que tratará sobre a carga horária do Ensino Religioso; e o Parecer nº 97/99 que esclarece questões relativas à formação de professores para o Ensino Religioso.

Voltando a atual redação do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, constatam-se as seguintes mudanças: a retirada dos modelos de Ensino Religioso de caráter confessional e interconfessional; a proibição da prática de proselitismo religioso; e a delegação aos sistemas de ensino da tarefa de definir conteúdos e formas de habilitação de professores de Ensino Religioso, porém ouvindo entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Para além da inclusão do Ensino Religioso como disciplina escolar obrigatória, a revisão resultou em uma cessão de poderes do Estado para as comunidades religiosas, uma vez que

estas devem ser consultadas quanto aos critérios de definição de conteúdos para o Ensino Religioso. O Ministério da Educação desobrigou-se de seu poder de definir os conteúdos programáticos para educação básica, através dos Programas Nacionais do Livro Didático. Estes programas são estratégias sociais, políticas e éticas de monitoramento e indução de conteúdos, mas o Ensino Religioso não dispõe de editais próprios para avaliação e seleção de materiais didáticos que serão utilizados nas escolas públicas (DINIZ; LIONÇO, 2010, p.15-16).

O artigo 33 da LDB, ao definir que compete aos sistemas de ensino estabelecer o conteúdo e as formas de habilitação e admissão dos professores para o Ensino Religioso, contrasta com o artigo 9º da LDB, onde está previsto que as diretrizes para educação básica serão estabelecidas pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo uma base comum para o ensino básico, algo novamente reafirmado no artigo 26 da LDB. Este contraste gerado pelo artigo 33 da LDB acaba por conferir a disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas um caráter excepcional.

É devido a tais características excepcionais apontadas que a inclusão do Ensino Religioso no processo de elaboração da Base Nacional Comum Curricular – BNCC se constitui um fato novo.

### **A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC**

O Ministério da Educação – MEC apresentou no dia 16 de setembro de 2015 o texto com a proposta preliminar para discussão da BNCC. O texto foi elaborado por 116 especialistas de 35 universidades e 2 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sob coordenação do MEC. O documento agora passou a receber sugestões pelo site da BNCC (<http://basenacionalcomum.mec.gov.br>), sendo submetido à consulta pública para depois ser enviado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para obtenção de parecer.

A proposta foi desenvolvida por determinação do Plano Nacional de Educação – PNE, que estabelece metas, diretrizes e estratégias para a educação brasileira. O texto preliminar do documento, redigido pelo MEC e por comissões de especialistas, busca a padronização de pelo menos 60% do currículo da educação básica, os 40% restante diz respeito conteúdos relacionados com cada região do país e com a Proposta Pedagógica das escolas.

A BNCC vai funcionar como uma cartilha para determinar o que todos os estudantes brasileiros têm direito e devem aprender em ambiente escolar. O documento se propõe a esclarecer quais são os elementos fundamentais que precisam ser ensinados nas áreas da Matemática, das Linguagens, das Ciências da Natureza e das Ciências Humanas.

Em termos de pressupostos legais, a BNCC é uma exigência do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Federal nº 13.005. Dentre as 20 metas do PNE, quatro delas tratam da BNCC, com destaque para as seguintes estratégias:

2.2) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local.

A Constituição Federal de 1988 já previa, em seu art. 210, a formação básica comum: “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Por sua vez, a LDB estabelece no artigo 26:

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Deste modo, o documento preliminar do MEC não ignorou o arcabouço legal e teórico que trata do tema: a Constituição Federal, a LDB, o PNE, as Diretrizes Curriculares emanadas pelo CNE para as etapas e modalidades da educação básica e para a formação dos profissionais da

educação, além dos documentos das Conferências Nacionais de Educação. E, ao abrir consulta pública sobre o documento, o MEC cumpre dispositivos do PNE que orientam o amplo debate com as agências formadoras de profissionais, academia, esferas de governo, entidades sociais e os próprios trabalhadores em educação.

## **ANÁLISE DA PROPOSTA DE ENSINO RELIGIOSO NA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR**

Como já exposto, o documento se propõe a esclarecer quais são os elementos fundamentais que precisam ser ensinados nas áreas da Matemática, das Linguagens, das Ciências da Natureza e das Ciências Humanas.

No documento, o Ensino Religioso é uma das disciplinas da área de Ciências Humanas, área constituída pelos seguintes componentes curriculares obrigatórios: História e Geografia, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio; e Sociologia e Filosofia, exclusivamente no Ensino Médio; e o Ensino Religioso, exclusivamente no Ensino Fundamental. A justificativa para a inclusão do Ensino Religioso nesta área é a seguinte: “O Ensino Religioso, dada a sua proximidade de estudos com a área de Ciências Humanas, é a ela integrado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), realçando o seu caráter histórico e filosófico” (MEC, 2015, p.236). E ainda: “o Ensino Religioso contribui para o estudo da diversidade cultural e religiosa na perspectiva dos direitos humanos” (MEC, 2015, p.238).

Na atual redação da Base Nacional Comum Curricular, o Ensino Religioso é compreendido como não confessional, tendo como objeto de estudo o conhecimento religioso, organizando-se na Educação Básica, a partir dos seguintes eixos: SER HUMANO, que considera as corporeidades, as alteridades, as identidades, as imanência-transcendência, os valores e os limites éticos, os direitos humanos, a dignidade; CONHECIMENTOS RELIGIOSOS, que considera os mitos, os ritos, os símbolos e as ideias de divindades, as crenças, os textos sagrados orais e escritos, as filosofias de vida, as ideologias e as doutrinas religiosas; PRÁTICAS RELIGIOSAS E NÃO RELIGIOSAS, que considera as manifestações destas práticas nos diferentes espaços, os territórios sagrados e as territorialidades, as experiências religiosas e não religiosas, as lideranças religiosas, o ethos, as espiritualidades, as diversidades, a política, a



ecologia. Na sequência, o documento apresenta objetivos de aprendizagem relacionados com os três eixos para cada ano do Ensino fundamental, do primeiro ao nono ano<sup>1</sup>.

João Décio Passos (2007), partindo da estratégia weberiana dos tipos ideais, constrói tipos de modelos de Ensino Religioso extraídos da prática concreta da educação pública no Brasil. Desta forma, três modelos de Ensino Religioso são apresentados numa sequência cronológica: o Modelo Catequético, o mais antigo e relacionado com contextos em que a religião gozava de uma hegemonia na sociedade; seguido do Modelo Teológico, construído num esforço de diálogo com a sociedade plural e secularizada e sobre bases antropológicas; e o último, o Modelo das Ciências da Religião que fornece referências teóricas e metodológicas para o ensino da religião como disciplina autônoma, sobre bases epistemológicas do universo científico.

MODELOS	CATEQUÉTICO	TEOLÓGICO	CIÊNCIAS DA RELIGIÃO
<b>Cosmovisão</b>	Unirreligioso	Plurirreligiosa	Transreligiosa
<b>Contexto político</b>	Aliança Igreja-Estado	Sociedade secularizada	Sociedade secularizada
<b>Fonte</b>	Conteúdos doutrinários	Antropologia, teologia do pluralismo	Ciências da Religião
<b>Método</b>	Doutrinação	Indução	Indução
<b>Afinidade</b>	Escola tradicional	Escola nova	Epistemologia atual
<b>Objetivo</b>	Expansão das igrejas	Formação religiosa dos cidadãos	Educação do cidadão
<b>Responsabilidade</b>	Confissões religiosas	Confissões religiosas	Comunidade científica e do Estado
<b>Riscos</b>	Proselitismo e intolerância	Catequese disfarçada	Neutralidade científica

Se comparada aos modelos de Ensino Religioso supracitados, a proposta da BNCC possui maior proximidade com o modelo das Ciências da Religião. Isto pode ser verificado no documento quando este explicita que o tipo de Ensino Religioso pensado para as escolas públicas brasileiras é de natureza não confessional e também ao reconhecer a proximidade do Ensino Religioso, enquanto disciplina escolar, com as Ciências Humanas.

Assim, o documento deixa implícito que os conteúdos curriculares para o Ensino Religioso, em termos epistemológicos, possuem, como base teórica e metodológica, conhecimentos oriundos de pesquisas sobre a religião numa abordagem científica.

<sup>1</sup> Estes objetivos de aprendizagem podem ser encontrados na Base Nacional Comum Curricular entre as páginas 286 e 293.



Já no tocante aos valores que embasam o ato pedagógico, podem ser destacados o não proselitismo, o respeito à diversidade religiosa, a promoção do diálogo inter-religioso, a alteridade, os direitos humanos, para citar alguns.

Isto conduz à compreensão do que se pretende alcançar através da disciplina Ensino Religioso, que não se trata de uma abordagem sobre a religião com o intuito de oferecer formação religiosa nos moldes dos Modelos Catequético e Teológico. O que se pretende é abordar o fenômeno religioso em geral, partindo de uma cosmovisão transreligiosa com o objetivo de educar os cidadãos. O documento esclarece isto ao declarar:

O estudo dos conhecimentos religiosos na escola laica, a partir de pressupostos científicos, estéticos, éticos, culturais e linguísticos, visa à formação de cidadãos e cidadãs capazes de compreender as diferentes vivências, percepções e elaborações relacionadas ao religioso e ao não religioso, que integram e estabelecem interfaces com substrato cultural da humanidade (MEC, 2015, p.285).

Já foi mencionado no início desta exposição que história do Ensino Religioso durante o período republicano brasileiro é contada por meio das legislações, demonstrando que esta disciplina foi sendo preservada nas escolas brasileiras através de processos de negociação política entre o estado e a Igreja Católica principalmente.

Isto é algo que mesmo na história recente pode ser percebido, pois foi exatamente um forte *lobby* desempenhado por igrejas cristãs, já desde o período da Assembleia Nacional Constituinte, que assumindo as negociações legitimadas por coordenadores estaduais, conseguiu garantir a presença do Ensino Religioso na Constituição de 1988, em seu art. 210, parágrafo 1º. Dentre as entidades que participaram deste processo estão a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba – ASSINTEC do Paraná, o Conselho de Igrejas para Educação Religiosa – CIER de Santa Catarina, o Instituto de Pastoral de Campo Grande e o Setor de Educação da CNBB, principalmente o Grupo de Reflexão Nacional sobre o Ensino Religioso - GRERE da CNBB, unindo-se posteriormente a essas entidades o Conselho Nacional das Igrejas Cristãs – CONIC. Por sua vez, o *lobby* tornou-se mais intenso e abrangente durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sancionada em 20 de dezembro de 1996 por Fernando Henrique Cardoso, ficando conhecida como Lei Darcy Ribeiro. Foi durante este período que se constituiu o Fórum Nacional Permanente do Ensino

Religioso – FONAPER<sup>2</sup>, organização nacional voluntária, composta por professores de Ensino Religioso de diversos estados brasileiros. Foi devido à atuação do FONAPER que o art. 33 da LDB recebeu a atual redação, sete meses depois (DICKIE; LUI, 2007, p.239-240).

O atual texto do art.33 da LDB, que obteve sua redação através da Lei nº 9.475/1997, cujo relator foi o então deputado padre Roque Zimmermann (PT/PR), estabeleceu as seguintes mudanças: a retirada dos modelos de Ensino Religioso de caráter confessional e interconfessional; a proibição da prática de proselitismo religioso; e a delegação aos sistemas de ensino da tarefa de definir conteúdos e formas de habilitação de professores de Ensino Religioso, porém ouvindo entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas. A tarefa que se impôs ao FONAPER, entidade civil especialmente criada para acompanhar o processo de tramitação legal do Ensino Religioso e que elaborou o documento dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso – PCNER, foi o desafio de transformar o Ensino Religioso, até então proselitista, em uma proposta que descaracterizasse esse perfil, desvinculando-o da Igreja Católica, o que resolveria o problema da inconstitucionalidade. Os PCNER influenciaram de forma decisiva a atual redação do art. 33 da LDB. Uma vez que foi constituído como documento cujo objetivo era oferecer suporte para a nova redação do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional brasileira que versa sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Trata-se de uma proposta inovadora para o Ensino Religioso, tendo como principal característica a mudança do Ensino Religioso do campo religioso para o campo secular. Apresenta essa modalidade de ensino com caráter científico, epistemológico destituído de proselitismo.

É importante salientar que os PCNER elaborados pelo FONAPER não são reconhecidos pelo MEC, uma vez que somente o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica, possui a atribuição de elaborar parâmetros curriculares, não sendo competência de entidade civil legislar sobre o que é competência da União.

Os PCNER se constituem num documento composto por três capítulos. No capítulo um, é feito um retrospecto do Ensino Religioso na história da educação no Brasil. No capítulo dois, discorre-se sobre a busca pelo sentido da vida além da morte e as quatro respostas possíveis elaboradas pela humanidade para esta busca. Propõem-se os pressupostos para organização e

---

<sup>2</sup> O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER foi criado em 26 de setembro de 1995, em Florianópolis, durante a vigésima nona Assembleia Ordinária do Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa – CIER de Santa Catarina.

seleção de conteúdos para o Ensino Religioso: os cinco eixos temáticos e seus conteúdos, o tratamento didático e os pressupostos para avaliação. E por fim, no capítulo três, apresenta-se o tratamento do Ensino Religioso em cada ciclo do Ensino Fundamental com sua caracterização, objetivos, pressupostos para avaliação, bloco de conteúdos e o respectivo tratamento didático.

Em síntese, os PCNER propõem cinco unidades de ensino denominadas *Eixos Temáticos*, reunindo fundamentos básicos para construção da proposta pedagógica de Ensino Religioso, a saber:

**Culturas e Tradições Religiosas:** Conteúdos estabelecidos a partir de: filosofia da tradição religiosa; história e tradição religiosa; sociologia e tradição religiosa; e psicologia e tradição religiosa.

**Escrituras Sagradas e/ou Tradições Orais:** Conteúdos estabelecidos a partir de: revelação; história das narrativas sagradas; contexto cultural; e exegese.

**Teologias:** Conteúdos estabelecidos a partir de: divindades; verdades de fé; vida além da morte.

**Ritos:** Conteúdos estabelecidos a partir de: rituais; símbolos; espiritualidades.

**Ethos:** Conteúdos estabelecidos a partir de: alteridade; valores; limites.

No tocante ao que é proposto na BNCC em relação aos eixos temáticos dos PCNER elaborados pelo FONAPER, percebe-se aproximações tanto no que se refere ao modelo de Ensino Religioso quanto às bases epistemológicas e aos valores que embasam o ato pedagógico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no início, há uma consistente base legal que compreende o Ensino Religioso como disciplina escolar a ser ofertada para turmas do Ensino Fundamental, fortalecendo-se cada vez mais a compreensão de que esta disciplina escolar e os seus conteúdos a serem lecionados devem ser laicos.

Conforme exposto ainda, a permanência do Ensino Religioso como disciplina no currículo do Ensino Fundamental está associada a um processo histórico no qual esta disciplina era compreendida como tendo um conteúdo confessional, devendo ser ministrada por docentes indicados pelas confissões religiosas, isto se fundamentava no entendimento de que a religião só deveria ser abordada por docentes iniciados nas respectivas crenças religiosas devido ao seu

caráter confessional, uma vez que o Ensino Religioso abordado de forma não confessional se constitui um fato recente.

Embora não esteja em discussão a base legal para o Ensino Religioso, deve-se considerar que quando a Constituição Federal instituiu esta disciplina para alunos do Ensino Fundamental o fez no espírito da época e que as regulamentações posteriores vêm se ocupando de questões relacionadas ao caráter não confessional da disciplina, porém sem considerar que tal abordagem é de difícil compreensão para alunos do Ensino Básico. Isto em razão da faixa etária destes alunos e da forma laica de abordagem da religião para alunos que são oriundos de uma formação religiosa familiar confessional.

Tal modelo de Ensino Religioso laico, amparado numa epistemologia das ciências, relativiza conteúdos de fé que para discentes religiosos são apreendidos como absolutos, exigindo destes uma capacidade conceitual e de abstração difícil de ser encontrada até mesmo em adultos.

Para exemplificar o que está sendo problematizado, no texto da BNCC (2015, p.288), ao estabelecer objetivos para o 3º ano, no eixo CONHECIMENTOS RELIGIOSOS, objetivo número 4, encontra-se: “Reconhecer que as diferentes ideias e as representações das divindades são construções humanas, elaboradas em função das experiências religiosas, realizadas em distintas temporalidades e espacialidades”.

Uma criança criada numa cultura que compreende que a existência de Deus, com “D” maiúsculo, divindade da tradição judaico-cristã, é evidente e indubitável, ficará imensamente confusa ao entrar em contato com este conteúdo, uma vez que não possui um fundamento filosófico e sociológico que lhe daria condições de lidar com esta nova informação, pois as disciplinas Filosofia e Sociologia somente lhe serão ofertadas no Ensino Médio.

Sem falar que uma abordagem laica do Ensino Religioso para alunos tão jovens entrará em confronto com a formação religiosa obtida no ambiente familiar, gerando tensões entre as instituições escolar e familiar, podendo ser interpretada não apenas como Ensino Religioso laico, mas como uma formação ateia.

O Ensino Religioso com sua longa história vinculada a uma formação confessional tornou-se alvo de suspeitas por parte de agentes públicos no tocante a ser um instrumento utilizado por religiosos com o intuito de converter prosélitos, estas suspeitas promoveram iniciativas favoráveis a um modelo de Ensino Religioso laico. Além disto, o fato do Ensino Religioso ser

de oferta obrigatória e facultativo no tocante a matrícula, além outras excepcionalidades já citadas, tem lhe dado o tratamento de disciplina escolar de menor importância. Mas será que um Ensino Religioso laico não se tornará alvo de suspeitas, agora, por parte das famílias no tocante a ser um instrumento utilizado para enfraquecer a formação e as crenças religiosas aprendidas no seio familiar? O caráter facultativo da matrícula no Ensino Religioso poderá vir a ser compreendido como oportunidade aos pais desconfiados de não matricular os seus filhos nesta disciplina? Diante disto, não seria o caso do Ensino Religioso numa abordagem laica ser ofertado para alunos do Ensino Médio e Superior, como são os casos da Filosofia e da Sociologia?

Como esta última questão só poderia ser respondida positivamente através da alteração do texto da Constituição para que gerasse as consequentes mudanças nas legislações educacionais que dela dependem, serve apenas como uma provocação ao debate relacionado aos possíveis riscos oriundos da implementação no Ensino Fundamental do modelo de Ensino Religioso proposto na BNCC.

Além do problema de como os alunos nas faixas etárias para o Ensino Fundamental e as suas famílias lidariam com um modelo de Ensino Religioso laico, há ainda o problema da formação e do perfil do docente que deve lecionar o Ensino Religioso nestes moldes.

Isto porque o Ensino Religioso, na teoria, não teria o seu modelo curricular influenciado por nenhuma religião em particular, mas o mesmo não pode ser dito em relação à realidade das escolas, onde geralmente há professores que não estão habilitados a lecionar uma disciplina que aborda um conteúdo tão complexo como este.

Na prática, o professor de Ensino Religioso, em seu cotidiano em sala de aula, utiliza-se de um currículo oculto que pode ser utilizado para uma formação proselitista e confessional, algo predominante hoje, podendo contemplar conteúdos que não estão presentes no projeto pedagógico e nos livros didáticos.

Sem esquecer que a complexidade relacionada ao Ensino Religioso não se limita somente a interação professor aluno, deve também se considerar uma participação da comunidade escolar em si e também das famílias. Neste sentido, professores, alunos, comunidade escolar e famílias dos alunos terão que lidar com um campo de disputas culturais, no qual valores de determinada cultura prevalecerão em detrimento da outra. Neste caso, valores de um contexto de mundo

encantado, influenciado por crenças e concepções morais transcendentais e sacralizadas em confronto com valores e concepções de mundo dessacralizado.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2012.

\_\_\_\_\_. **Plano nacional de educação 2014-2024**. Brasília: Edições Câmara, 2014.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. Educação e laicidade. In: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO; LetrasLivres; EdUnB, 2010.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 13, n.27, p.237-252, jan./jun. 2007.

FORUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO – FONAPER.  
**Parâmetros curriculares nacionais: Ensino Religioso**. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. CORRÊA, Rosa L. T.; HOLANDA, Ângela M. R. **Ensino religioso: aspectos legal e curricular**. São Paulo: Paulinas, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Base nacional comum curricular. Brasília, 2015.

PASSOS, João Décio. **Ensino religioso: construção de uma proposta**. São Paulo: Paulinas, 2007.